

LEI Nº 748/05
DE 07 DE SETEMBRO DE 2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE
PARCELAMENTOS ILEGAIS DE TERRENOS
URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marino de Lima, Prefeito Municipal de Cajati, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover no âmbito do Município, a regularização de parcelamentos de imóveis implantados ilegalmente até a vigência da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, desde que a regularização se faça sem afrontar os padrões de desenvolvimento adotados pelo Município.

Art.2º- Na regularização, o Poder Executivo Municipal deverá, sobretudo observar, para o estabelecimento de prioridades além dos aspectos jurídicos ligados ao domínio da gleba, os seguintes:

- I- ocupação dos lotes e quadras de parcelamentos;
- II- prioridade do parcelamento com equipamentos urbanos existentes.

Parágrafo Único- Para os efeitos de regularização não se levará necessariamente em conta, a localização da urbanização em relação as zonas de uso fixadas pela Lei Municipal de uso do solo.

Art.3º- Fica também o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover a regularização dos parcelamentos que se situarem nas áreas de expansão urbana, e dos distritos, observada a legislação pertinente.

Art.4º- Fica criada junto ao Gabinete do Prefeito, a COMURP – Comissão Municipal de Regularização de Parcelamentos Urbanos, para a execução da presente Lei.

Parágrafo Único- Os serviços prestados pelos membros da Comissão Municipal são considerados relevantes para o Município, e por eles não receberão qualquer remuneração, exceto os casos de contratação de assistência técnica especializada.

Art.5º- Compete à Comissão Municipal de Regularização de Parcelamentos Urbanos:

- I- escolher os parcelamentos que serão regularizados e estabelecer as prioridades;
- II- instaurar os procedimentos administrativos competentes e instruí-los devidamente com toda a documentação necessária;
- III- notificar o antigo parcelador ou seus sucessores para prestar informações e fornecer documentos;
- IV- solicitar providências e requisitar funcionários de órgãos da Administração Municipal quando se fizer necessário ao andamento de diligências e atos que assim possam exigir;
- V- solicitar documentos e serviços junto às repartições públicas estaduais, federais ou autárquicas, bem como nos Tabelionatos de Notas, Cartórios de Registro de Imóveis e ou de Registro civil e Documentos.
- VI- deliberar e decidir por maioria de seus membros por termo registrado em ata de livro próprio, as providências necessárias relativas ao andamento dos procedimentos de regularização, cabendo ao seu presidente os despachos de mero expediente;
- VII- decidir sobre os processos de habilitação e legitimação de domínio, ou os casos de desapropriação por interesse social, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do protocolo do pedido;

- VIII- emitir parecer fundamentado sobre o processo de habilitação e legitimação do domínio, bem como os casos de desapropriação por interesse social, indicando em caso de indeferimento, o motivo a que deu causa;
- IX- emitir os pareceres para orientar o desenvolvimento do processo de regularização;
- X- solicitar parceria de outros órgãos públicos afins para a realização conjunta da regularização;
- XI- expedir os Títulos de Domínio, imediatamente após a homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.6º- O parecer emitido pela Comissão Municipal de Regularização de Parcelamentos Urbanos, atendidos todos os preceitos legais, será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único- Em caso contrário, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá rejeitar o parecer, através de despacho fundamentado, e o processo administrativo, e o processo administrativo será devolvido para a Comissão que o fará prosseguir nos termos determinados no despacho.

Art.7º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com o Governo Estadual, Federal, suas respectivas autarquias e demais entes públicos, qualquer ato, convênio ou acordo, que vise a simplificação ou agilização dos procedimentos necessários à obtenção da anuência do Poder Público na regularização dos parcelamentos, nos casos em que a Lei assim o exigir.

Art.8º- A Prefeitura do Município de Cajati fica autorizada a contratar, em caráter de emergência, empresa ou profissional especializado para a execução dos objetivos de que trata esta Lei, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual prazo, a partir da data de sua publicação.

Art.9º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente.

Art.10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 07 DE NOVEMBRO DE 2005

Marino de Lima
Prefeito Municipal